



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 243/20:

Aprova o Regulamento do *Roaming* Nacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 244/20:

Aprova o Regime Remuneratório da Carreira Especial da Inspeção Geral da Administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 245/20:

Aprova as Regras de Transição para a Carreira Especial da Inspeção Geral da Administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 246/20:

Altera as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 76/19, de 13 de Março, que concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonatos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 44.

Ministérios do Interior, dos Transportes, da Saúde e da Cultura, Turismo e Ambiente

Decreto Executivo Conjunto n.º 238/20:

Define as regras sobre as viagens nacionais e internacionais durante o período de situação de Calamidade Pública.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 243/20 de 29 de Setembro

Considerando que a política de partilha de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas definiu os incentivos e objectivos de racionalização e eficiência da utilização dos recursos materiais, humanos e financeiros dos operadores e prestadores de serviços de comunicações electrónicas;

Tendo em conta que os investimentos efectuados no desenvolvimento das infra-estruturas primárias de telecomunicações contribuíram para a melhoria das condições de acesso e de prestação dos serviços de comunicações electrónicas, bem como a criação de novos serviços e aplicações para as empresas e cidadãos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento do *Roaming* Nacional, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Julho de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Setembro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ARTIGO 23.º
(Sanções acessórias)

1. As transgressões previstas no artigo 21.º podem ser aplicadas cumulativamente sanções acessórias em função da gravidade da infracção, da culpa do operador de comunicações electrónicas ou da reincidência.

2. As sanções acessórias podem ser ainda aplicadas quando registada a desactivação, temporária ou definitiva da infra-estrutura de rede de comunicações electrónicas, sem motivo previsto no presente Regulamento, por parte do operador provedor de rede.

3. Sem prejuízo da responsabilidade de reparar e prevenir os danos, o infractor obriga-se a pagar uma indemnização por danos causados.

ARTIGO 24.º
(Graduação das medidas)

Para a determinação das multas deve-se ter em consideração o dano ou perigo de dano real resultante da infracção, o grau de intenção ou negligência com que é cometida, a situação económica do infractor, o benefício que este retirou da prática da infracção, bem como outros elementos relevantes.

ARTIGO 25.º
(Reincidência)

Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas no artigo 22.º são agravadas ao dobro.

ARTIGO 26.º
(Actualização das multas)

Os valores das multas estabelecidas no presente Regulamento devem ser actualizados sempre que se mostre necessário, por diploma próprio a ser aprovado pelos Titulares dos Departamentos Ministeriais das Finanças e das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social.

ARTIGO 27.º
(Instrução de processo e aplicação das multas e sanções acessórias)

A instrução de processos relativos às transgressões ao disposto no presente Regulamento, bem como a aplicação das respectivas multas e/ou sanções acessórias é da competência do Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas, nos termos das alíneas g) e h) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 23/11, de 20 de Junho, Lei das Comunicações Electrónicas, e dos Serviços da Sociedade da Informação.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 28.º
(Vigência dos acordos de *Roaming* Nacional)

1. Em regra, a vigência dos acordos de *Roaming* Nacional não pode ser superior a 2 (dois) anos, podendo, no entanto, ser renovada, por acordo entre as Partes, em casos devidamente fundamentados e autorizados pelo Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas.

2. O operador utilizador de rede, deve ter um período máximo legal, equivalente à vigência do acordo para construção da sua infra-estrutura própria, findo o qual o Órgão Regulador pode avaliar a necessidade de manutenção da obrigatoriedade do operador provedor de rede em partilhar a sua infra-estrutura para efeitos do disposto no presente Regulamento.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 244/20
de 29 de Setembro

Considerando a unificação dos serviços inspectivos num único órgão da Inspeção Geral da Administração do Estado, constituindo um novo paradigma inspectivo dos extintos Gabinetes de Inspeção dos Departamentos Ministeriais e dos Governos Provinciais;

Havendo necessidade de se adoptar medidas de uniformização das posições remuneratórias, bem como conferir dignidade à função inspectiva assente numa política remuneratória de integridade profissional;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regime Remuneratório da Carreira Especial da Inspeção Geral da Administração do Estado, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Setembro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REGIME REMUNERATÓRIO DA CARREIRA ESPECIAL DA INSPECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece as normas específicas de remuneração do pessoal do Regime da Carreira Especial de Inspeção da Inspeção Geral da Administração do Estado.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O disposto no presente Diploma aplica-se exclusivamente aos funcionários da Carreira Especial da Inspeção Geral da Administração do Estado.

CAPÍTULO II Remunerações e Subsídios

SECÇÃO I Remunerações

ARTIGO 3.º (Direito à remuneração)

Os funcionários da Inspeção Geral da Administração do Estado têm direito às remunerações e subsídios definidos no presente Diploma, designadamente:

- a) Vencimento-base mensal;
- b) Subsídios;
- c) Prestações sociais;
- d) Remuneração suplementar.

ARTIGO 4.º (Tabela indiciária)

A estrutura indiciária do vencimento-base dos funcionários da Inspeção Geral da Administração do Estado é aprovada nos termos do regime aplicado aos funcionários da Carreira Especial da Função Pública.

ARTIGO 5.º (Vencimento-base)

O vencimento-base dos funcionários da Inspeção Geral da Administração do Estado é calculado nos termos da sua estrutura indiciária.

SECÇÃO II Subsídios

ARTIGO 6.º (Subsídios gerais)

1. Os funcionários da Carreira Especial de Inspeção da Inspeção Geral da Administração do Estado, para além do vencimento-base, definido no artigo anterior, têm direito aos seguintes subsídios gerais vigentes na Função Pública:

- a) Subsídio de atavio;
- b) Subsídio de risco;
- c) Subsídio de dedicação exclusiva ou de exclusividade;

- d) Subsídio de alimentação;
- e) Subsídio de diuturnidade;
- f) Subsídio de transporte.

2. Os subsídios definidos no n.º 1 do presente artigo são abonados em 12 mensalidades e relevam para efeitos de aposentação, sendo considerados no cálculo da pensão de reforma.

ARTIGO 7.º (Subsídio de atavio)

O subsídio de atavio corresponde a 5% do respectivo vencimento-base.

ARTIGO 8.º (Subsídio de risco)

O subsídio de risco corresponde a 5% do respectivo vencimento-base.

ARTIGO 9.º (Subsídio de dedicação exclusiva ou de exclusividade)

O subsídio de dedicação exclusiva ou de exclusividade corresponde a 5% do respectivo vencimento-base.

ARTIGO 10.º (Subsídio de alimentação)

O subsídio de alimentação corresponde a 5% do respectivo vencimento-base.

ARTIGO 11.º (Subsídio de diuturnidade)

Os funcionários públicos, com 5 (cinco) anos de serviço, em exercício de funções na Inspeção Geral da Administração do Estado têm direito a receber a correspondente diuturnidade no valor de 3%, abonada mensalmente sobre o vencimento-base.

ARTIGO 12.º (Subsídio de transporte)

O subsídio de transporte corresponde a 5% do respectivo vencimento-base.

CAPÍTULO III Outras Regalias

ARTIGO 13.º (Prestações sociais)

1. Sem prejuízo das prestações sociais vigentes na Função Pública, os funcionários da Inspeção Geral da Administração do Estado gozam das seguintes prestações sociais:

- a) Seguro de saúde;
- b) Seguro de acidentes pessoais.

2. O seguro de saúde compreende assistência médica, medicamentosa e hospitalar, incluindo deslocações para o exterior do País.

3. O seguro de acidentes pessoais compreende o risco de morte ou incapacidade parcial e permanente.

ARTIGO 14.º
(Remuneração suplementar)

Sem prejuízo das prestações sociais e subsídios vigentes na Função Pública, os funcionários da Carreira de Inspeção da Inspeção Geral da Administração do Estado gozam das seguintes remunerações suplementares:

- a) Suplemento da função inspectiva;
- b) Suplemento de coordenação inspectiva.

ARTIGO 15.º
(Suplemento da função inspectiva)

1. Os funcionários no Regime de Carreira Especial da Inspeção Geral da Administração do Estado têm direito a um suplemento para compensação dos ónus específicos inerentes ao seu exercício.

2. O suplemento a que se refere o número anterior é fixado no montante de 20% da respectiva remuneração-base.

3. O suplemento é abonado em 12 mensalidades e releva para efeitos de aposentação, considerado no cálculo da pensão de reforma.

ARTIGO 16.º
(Suplemento de coordenação inspectiva)

Os Coordenadores das Equipas Inspectivas, de Auditorias, de Inquéritos ou de Sindicâncias têm direito a um suplemento remuneratório correspondente a 30% da respectiva remuneração-base mensal.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 245/20
de 29 de Setembro

A extinção dos Gabinetes de Inspeção dos Departamentos Ministeriais e dos Governos Provinciais e a unificação dos seus serviços inspectivos num único órgão constitui o novo paradigma inspectivo da Inspeção Geral da Administração do Estado.

Havendo necessidade de se adoptar medidas de uniformização das categorias e das posições profissionais na Carreira Inspectiva dos funcionários que transitam dos órgãos extintos para a Inspeção Geral da Administração do Estado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovadas as Regras de Transição para a Carreira Especial da Inspeção Geral da Administração do Estado, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Setembro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REGRAS DE TRANSIÇÃO
PARA A CARREIRA ESPECIAL DA INSPECÇÃO
GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece as Regras de Transição para a Carreira Especial da Inspeção Geral da Administração do Estado.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Diploma aplica-se aos actuais funcionários públicos da Carreira Técnica de Inspeção a integrar o quadro de pessoal da Inspeção Geral da Administração do Estado, bem como os demais funcionários não enquadrados na Carreira Inspectiva, mas que exerçam funções nos Gabinetes e Direcções de Inspeção.

CAPÍTULO II
Regras de Transição

ARTIGO 3.º
(Actuais Subinspectores e Inspectores Técnicos)

1. Os actuais Subinspectores e Inspectores Técnicos que tenham o grau académico de Licenciatura há mais de 3 (três) anos transitam para a categoria de Inspector Superior de 2.ª Classe.

2. Os actuais Subinspectores e Inspectores Técnicos que tenham o grau académico de Licenciatura há mais de 6 (seis) anos transitam para a categoria de Inspector Superior de 1.ª Classe.

3. Os actuais Subinspectores e Inspectores Técnicos que tenham o grau académico de Licenciatura há mais de 9 (nove) anos transitam para a categoria de Inspector Superior Principal.